

PARECER PRÉVIO Nº 01/2024

REF.: PROCESSO Nº 189/2024

PROJETO DE LEI CM Nº 07/2024

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR RODOLFO DONETTI

ASSUNTO: Projeto de Lei objetivando instituir, no Município de Santo André, o direito à aposentadoria especial aos integrantes da Guarda Civil Municipal.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador RODOLFO DONETTI, protocolizado nesta Casa no dia 05 de fevereiro de 2024, objetivando instituir, no Município de Santo André, o direito à aposentadoria especial aos integrantes da Guarda Civil Municipal.

Em que pese a meritória intenção da ilustre Edil, entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, por ser matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, o que acarreta a sua **INCONSTITUCIONALIDADE**, pois não é dado ao Poder Legislativo adentrar na esfera da gestão administrativa municipal, competência essa exclusiva do Poder Executivo, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.

Realmente, dispõe o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos ou funções públicas na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração (inciso II),



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100330030003900380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

organização administrativa do Executivo (inciso III) e **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria** (inciso V).

Por tal razão, o projeto, por ter sido apresentado por vereador, apresenta inconstitucionalidade, por desrespeitar o “Princípio da Separação entre os Poderes”, expressamente consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, entendemos que o projeto é **INCONSTITUCIONAL**, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como **ILEGAL** por contrariar o artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Em se tratando de aposentadoria, é de alertar, ainda, que o Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **ao julgar inconstitucional o art. 81 da Lei Orgânica do Município de Santo André**, que dispunha sobre aposentadoria especial aos servidores municipais, já decidiu que, **“(…) corolária do princípio maior da separação e independência dos poderes, a prescrição constitucional acima consignada, atribui, com exclusividade, ao titular do Executivo, em qualquer dos níveis federativos, legitimação para a iniciativa de leis concernentes aos vencimentos e vantagens de servidores públicos, (...). Tal privacidade advém do fato de que a organização do pessoal (compreendida a concessão da referida vantagem) entrosa-se substancialmente com as funções administrativas, das quais, no sistema constitucional, o titular do Executivo é árbitro exclusivo. Assim, o Legislativo não tem direito a imiscuir-se em tais assuntos, ainda mesmo que por via da Lei Orgânica, sem dúvida, a de maior relevo no âmbito municipal, sujeita, porém, ao império das normas hierarquicamente superiores, da União e do Estado-membro.”** (ADI nº 30.121-0/7, rel. Des. NEY ALMADA, j. 27.03.1996)



Especificamente acerca de aposentadoria dos Membros da Guarda Civil Municipal, trazemos à colação Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Órgão Especial, por unanimidade, julgou procedente, com efeito *'ex tunc'*, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2235086-92.2015.8.26.0000, tendo por Requerente o Prefeito do Município de Sorocaba e Requerido o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, cuja Ementa é a seguinte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO ARTIGO 128 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, ACRESCENTADOS PELA EMENDA Nº 43, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015 - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE APOSENTADORIA DOS MEMBROS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A SERVIDORES QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE RISCO, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO DEFEDERAL E ARTIGO 126, § 4º, ITENS 2 E 3, DA CARTA BANDEIRANTE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO - VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO - OMISSÃO LEGISLATIVA DO ENTE FEDERADO QUE NÃO AUTORIZA A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO MUNICÍPIO - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 25, 126, § 4º, ITENS 2 E 3, E 144,



**TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL –
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO
PROCEDENTE.** (ADI nº 2235086-92.2015.8.26.0000, Relator
RENATO SARTORELLI, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de
São Paulo, j. 02.03.2016, V.U.)

Deste modo, diante do Acórdão retro e supracitado, opinamos, ainda, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e invalidade do projeto de lei sob comento, por exceder a competência legislativa local, violando o pacto federativo, consoante expressão utilizada no Acórdão mencionado.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, salvo opinião mais abalizada, que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alínea 'd', da Lei Orgânica do Município de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 02 de abril de 2024.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

